



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.966347/2009-92
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1301-002.036 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2016
Matéria IRPJ
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALCANCE DA DECISÃO EMBARGADA. OBSCURIDADE. SANEAMENTO.

Ao se constatar que o acórdão embargado foi obscuro quanto ao alcance da decisão proferida, os embargos declaratórios constituem o recurso processual adequado para que tal omissão seja sanada.

COMPENSAÇÃO. QUESTÃO PRELIMINAR SUPERADA. PROSSEGUIMENTO DO EXAME.

Superada questão preliminar em discussão acerca de compensação, os autos devem retornar à Unidade de origem para que esta prossiga na apreciação da compensação declarada, aí incluída a verificação da liquidez e certeza dos alegados créditos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em ACOLHER os EMBARGOS para, sanando a obscuridade apontada, determinar o retorno dos autos à unidade de origem. Vencidos os conselheiros Hélio Eduardo de Paiva Araújo e José Eduardo Dornelas Souza que rejeitavam os embargos.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Paulo Jakson da Silva Lucas, José Eduardo Dornelas Souza, Flávio Franco Corrêa, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro e Wilson Fernandes Guimarães.

Relatório

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por sua Procuradora, opôs embargos de declaração (fls. 124/126) em face do Acórdão nº 1301-001.389, de 11 de fevereiro de 2014, às fls. 104/111 deste processo, com fundamento no art. 65 do Anexo II do então vigente Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009 e alterações supervenientes. A alegação é de que o julgado padeceria de obscuridade.

A embargante informa que a Turma Julgadora, ao decidir sobre compensação tributária, afastou o óbice em relação à possibilidade de compensação de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ, com fundamento na Súmula CARF nº 84. Todavia, o alcance do julgado restaria obscuro, na medida em que não foi feita qualquer ressalva quanto à possibilidade de que a DRF de origem examinasse a liquidez e certeza do crédito indicado na DCOMP.

Em suas palavras:

Nesse contexto, e considerando que a partir da análise do inteiro teor do acórdão não restou claro se a Turma entende que a DRF pode examinar o mérito da DCOMP, uma vez afastado o fundamento que levou à negativa do pedido, faz-se mister que a Turma esclareça seu posicionamento. Isto é, explicitar se, após o retorno dos autos à Delegacia de origem, é dado à DRF (ou não) a possibilidade de análise do mérito da DCOMP, o que inclui o exame da certeza e liquidez dos créditos nela indicados.

Ao final, a embargante requer o recebimento, conhecimento e provimento de seus embargos, a fim de que seja sanada a obscuridade apontada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

Compulsando os autos, constato que o processo, com o acórdão embargado, foi encaminhado à PGFN em 31/10/2014, sexta-feira (despacho de encaminhamento à fl. 123). De acordo com o disposto no art. 7º, §§ 3º e 5º, da Portaria MF nº 527, de 2010, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreu em 30/11/2014 (domingo), deslocando-se para o próximo dia útil seguinte, 01/12/2014, segunda-feira. Em 03/11/2014 foram apresentados os embargos declaratórios (despacho de encaminhamento à fl. 127). Os embargos são, pois,

tempestivos, à luz do prazo de 5 dias estabelecido pelo art. 65 do Anexo II do RICARF¹ então vigente, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

Ademais, a embargante apontou objetivamente a obscuridade que pretende ver sanada, atendendo, desta forma, o requisito regimental.

Atendidos os demais requisitos processuais, conheço dos embargos e passo a analisá-los.

A questão discutida no acórdão embargado diz respeito à possibilidade, ou não, de trazer como direito creditório em sede de compensação o pagamento a maior de estimativas mensais de IRPJ, no caso de contribuinte sujeito à apuração do IRPJ e CSLL pelo lucro real anual.

A Turma Julgadora entendeu possível e válido tal procedimento, forte nas disposições da Súmula CARF nº 84. A decisão recebeu a ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE ESTIMATIVAS DE IRPJ OU CSLL. ADMISSIBILIDADE. EFICÁCIA RETROATIVA DA IN Nº 900/2008. SÚMULA 84 DO CARF.

De acordo com a Solução de Consulta Interna COSIT nº 19/2011, o art. 11 da IN RFB nº 900/2008 é preceito de caráter interpretativo, que retroage para alcançar fatos anteriores à data de sua edição, de forma que o pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, corrigido na forma da lei, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE ESTIMATIVA. PAGAMENTO A MAIOR.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação (Súmula CARF no 84).

Não obstante, como bem aponta a embargante, nenhuma consideração foi feita no que respeita ao seguimento a ser dado à lide, ou seja, superada a questão preliminar acerca da validade de trazer à compensação os pagamentos a maior de estimativas, restou incerta a possibilidade de que a Unidade de Origem prosseguisse na apreciação da compensação, examinando a liquidez e certeza do alegado direito creditório. Tal observação se faz ainda mais relevante diante da constatação de que tal exame não foi feito em etapa alguma do processo, até o presente momento, sendo certo que todas as instâncias se ativeram à questão preliminar, afinal superada pelo acórdão recorrido.

¹ As mesmas disposições constam do art. 65 do Anexo II do RICARF atualmente em vigor, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 (DOU de 10/06/2015) e 24/08/2001

Processo nº 15374.966347/2009-92
Acórdão n.º **1301-002.036**

S1-C3T1
Fl. 138

Diante do exposto, a obscuridade apontada deve ser sanada, mediante o esclarecimento do alcance da decisão embargada, o que passo a fazer.

Superada, como de fato foi, a questão preliminar, o processo deve ser encaminhado à Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da interessada, para que prossiga na apreciação da compensação declarada, aí incluída a verificação da liquidez e certeza dos alegados créditos.

Em conclusão, voto por conhecer dos presentes embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a obscuridade apontada.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha